



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001469/2009-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.199 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de julho de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente TETO ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexadas as telas do sistema do Simples Nacional e prestadas as informações necessárias a respeito das pendências identificadas e das consequentes regularizações.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de pedido de exclusão retroativa à data da opção do Simples Nacional, datado de 15/07/2009 (fls. 01/02), negado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano G, conforme Despacho Decisório Nurac/DRF/CFN nº 110/2009, de 21/09/2009 (fls. 19/21).

Cientificado da decisão retro em 25/09/2009 (fl. 22-verso), o contribuinte interpôs a competente manifestação de inconformidade em 13/10/2009 (fls. 23 a 25), na qual alega, em breve síntese, que fez a opção pelo Simples Nacional em 31/01/2008, ocasião em constou pendência fiscal relativa a débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cuja exigibilidade não

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.199 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13629.001469/2009-77

estava suspensa, porém, como havia o impedimento e não conseguiu resolver as pendências no prazo estabelecido, concluiu que a opção foi invalidada, sendo que continuou a recolher seus tributos na forma do lucro presumido e que meses depois, verificou que estava enquadrado no Simples Nacional.

Consta exclusão ao Simples Nacional efetuada, pelo contribuinte, em 13/01/2009 com efeito a partir de 01/01/2009 (fl. 18).

Em sessão de 18/08/2011, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO RETROATIVA. PRAZO EXPIRADO. Para os contribuintes que optaram voluntariamente pelo Simples Nacional, a data limite para a formulação de eventual pleito de exclusão da nova sistemática de tributação, retroativa a 01/01/2008, foi 31/01/2008, conforme fixado pela Resolução CGSN nº 15, de 2007.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 38/39 do *e-processo*):

Na folha 17 consta que o contribuinte solicitou sua opção pelo Simples Nacional em 31/01/2008, solicitação esta deferida em 14/03/2008 por "solicitação deferida posteriormente, por ter resolvido as pendências dentro do prazo".

[...]

No caso, como a pendência fiscal foi regularizada dentro do prazo estabelecido pela legislação, houve o deferimento, em 14/03/2008, da opção pelo Simples Nacional efetuada em 31/01/2008.

[...]

O Comitê do Simples Nacional, através da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, dispõe em seu artigo 7º que "A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário".

Observe-se, entretanto, que existe a possibilidade de retratação, com efeitos para o próprio ano-calendário de 2008, desde que a exclusão seja solicitada até o último dia de janeiro. A regulamentação ficou por conta da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, art. 6º, § 1º:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

§1º Na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do art. 3º, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano-calendário.

Em resumo, é possível a retratação para os contribuintes que voluntariamente optaram pelo Simples Nacional, mas desde que o façam dentro do prazo para se optar pelo Simples Nacional, no caso do interessado, no mês de janeiro de 2008. O pedido de exclusão retroativa que inaugura o presente processo é datado de 15/07/2009, a destempo, portanto.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando todos os seus argumentos de defesa, requerendo ao final o reconhecimento da sua exclusão ao regime para o

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.199 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13629.001469/2009-77

ano-calendário de 2008. Subsidiariamente, caso não aceite a exclusão, pede para que sejam considerados os valores recolhidos sob a sistemática do lucro presumido, compensando-se os valores pagos.

questionando o não conhecimento da sua impugnação e pugnando mais uma vez pela anulação do termo de indeferimento, posto que a única pendência mencionada por este dizia respeito a estabelecimento o qual já se encontrava baixado desde 21/12/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda os demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente processo não se encontra em condições de julgamento, conforme será visto a seguir.

Ao contrário da maioria dos casos discutidos por este Conselho de Julgamento, discute-se nos autos um pedido para o reconhecimento de exclusão e não de inclusão ao Simples Nacional.

Conforme se viu pelo breve relato do caso, o contribuinte enviou em 31/01/2008 uma solicitação de opção para adesão ao regime do Simples Nacional, a qual foi processada e deferida na data de 14/03/2008, como demonstrado nas telas do próprio sistema (fls. 20 do *e-processo*).

Sucedendo que após a transmissão da mencionada solicitação, em 31/01/2008, o contribuinte identificou pelo sistema de acompanhamento do Simples Nacional a existência de uma pendência fiscal de débito com a Receita Federal, o qual impediria a sua opção. E por achar que não teria o seu pedido deferido, passou a recolher os seus tributos sob a sistemática do lucro presumido.

É interessante observar que o contribuinte optou pela adesão ao regime em 31/01/2008, quer dizer, no último dia do prazo.

É sabido que o contribuinte com pendências fiscais poderá resolvê-las até o último dia do prazo para solicitação da opção caso pretenda ter deferido o seu pedido.

Nesse sentido, o contribuinte teria que ter solicitado a opção, realizado o acompanhamento do status do pedido e regularizado a pendência, tudo no mesmo dia, para ter garantido o deferimento.

Não constam dos autos informações a respeito da data em que o contribuinte acompanhou o status da sua solicitação de opção, pois caso o contribuinte somente tenha sido informado sobre os débitos em aberto no dia seguinte ao da solicitação, não faria sentido, de fato, aguardar um deferimento do pedido, posto que esgotado o prazo disponibilizado para regularização. Nesse sentido, faria sentido que o contribuinte já começasse a recolher os seus tributos sob a sistemática do lucro presumido, dado que o indeferimento da solicitação da opção seria garantido.

Embora o contribuinte mencione em seu recurso voluntário ter feito a consulta quanto ao acompanhamento da sua solicitação em 27/02/2008 (fls. 43 do *e-processo*), não constam dos autos documentos que corroborem com tal alegação.

Tampouco anexou-se aos autos informações a respeito da pendência fiscal mencionada pelo sistema de acompanhamento do pedido, nem de que forma e quando ela foi regularizada.

Nesse sentido, entendo que a data em que o contribuinte foi informado pelo sistema de acompanhamento da existência da pendência fiscal, bem como a data em que ela foi efetivamente regularizada é de fundamental importância para resolução do mérito do presente processo, motivo pelo qual ele deve ser baixado em diligência para que a Unidade de Origem preste os devidos esclarecimentos sobre tais fatos.

Assim, converta-se o processo em diligência para que a Unidade de Origem anexe as telas do sistema Simples Nacional e preste as informações necessárias sobre as pendências e suas posteriores regularizações.

Ressalte-se que a participação do contribuinte na realização da diligência é de fundamental importância, motivo pelo qual, após elaboração de um relatório conclusivo sobre a

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.199 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13629.001469/2009-77

questão, deve a Unidade de Origem intimá-lo a se manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligências nos termos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo